



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº 708, DE 2016  
(De Plenário)

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Relator: Senador JOÃO CAPIBERIBE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa altera o Código de Processo Penal (CPP) com a finalidade de estabelecer o prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

Inicialmente a matéria foi apreciada por esta comissão e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde, em caráter terminativo, recebeu parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado e das emendas nºs 1, 2, 5, 11 e 13, relatados pelo Senador Humberto Costa, em turno suplementar.



SF/16278.85584-33

Página: 1/6 16/02/2016 16:10:05

a8e0f17f77c1d2fe4455405e5f5537d5c5f52543



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

No prazo regimental foi apresentado o Recurso nº 06, de 2015, de autoria do Senador Sérgio Petecão e outros, a fim de que a matéria fosse apreciada pelo Plenário.

A proposição recebeu cinco emendas de Plenário e volta a esta Comissão para apreciação.

A Emenda nº 11 – PLEN é de autoria do Senador Humberto Costa e prevê a substituição da expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, a fim de evitar futuros questionamentos sobre a constitucionalidade do projeto. Aduz-se que a expressão “delegado de polícia” é a que vem sendo utilizada mais recentemente em projetos desta Casa e da Câmara dos Deputados.

O Senador Randolfe Rodrigues apresentou as Emendas nºs 12 a 15.

A Emenda nº 12 – PLEN modifica a redação dos §§ 7º e 8º do art. 306 do Código de Processo Penal (CPP), na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo aprovado. A alteração do § 7º retira do texto do substitutivo a ressalva de que a oitiva “*não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente*”. Já o novo § 8º garante ao preso o direito ao silêncio e a participação da defesa técnica e da acusação durante sua oitiva, as quais poderão se manifestar antes de proferida a decisão judicial de que trata o art. 310 do CPP.

A Emenda nº 13 – PLEN altera a redação conferida ao § 11 do art. 306 do CPP pelo art. 2º do Substitutivo aprovado e acrescenta um § 12 ao referido dispositivo. O § 11 substitui a expressão “competência” (da Polícia Federal) por “atribuição”. O novo § 12, por sua vez, prevê a possibilidade de a audiência de custódia ser realizada mediante videoconferência e determina que o Juiz de Direito remeta os autos à Justiça Federal, quando esta for a competente, para ratificar as medidas cautelares eventualmente impostas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

A Emenda nº 14 – PLEN propõe a supressão do art. 3º do Substitutivo aprovado, que altera a redação do art. 350 do CPP, a fim de manter a redação original do referido artigo e, conseqüentemente, restringir ao Juiz de Direito a possibilidade de concessão de liberdade provisória quando, cabendo fiança, a condição econômica do preso não permitir o pagamento da contracautela.

Por fim, a Emenda nº 15 – PLEN inclui dois novos artigos ao PLS nº 554, de 2011. O primeiro (art. 5º) conceitua autoridade policial como sendo “o agente do poder público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa ou polícia judiciária”. O segundo (art. 6º) elenca as carreiras policiais cujos integrantes devem ser considerados autoridades policiais.

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 11 – PLEN, apresentada pelo Senador Humberto Costa, propõe a substituição do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”.

Entendemos que a emenda deve ser rejeitada, haja vista que o Código de Processo Penal (CPP) utiliza (e sempre utilizou) a expressão “autoridade policial” para se referir ao delegado de polícia. Assim o faz quando trata da instauração do inquérito policial, da lavratura de auto de prisão em flagrante, da representação por medidas cautelares, etc. O CPP não utiliza a expressão “delegado de polícia”. Portanto, para os fins do PLS nº 554, de 2011, não há que se falar na inconstitucionalidade da expressão “autoridade policial”.

A Emenda nº 12 – PLEN altera a redação proposta pelo Substitutivo para os §§ 7º e 8º do art. 306 do CPP, para retirar do texto a proibição de se usar a oitiva do conduzido como meio de prova em seu desfavor (§ 7º), bem como para garantir ao preso o direito de permanecer calado durante a sua oitiva (§ 8º).

A nosso sentir as modificações sugeridas não merecem prosperar.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

A finalidade da audiência de custódia não é iniciar a instrução do feito. Esse ato busca resguardar a integridade física do preso e preservar a sua liberdade. É preciso observar que a audiência poderá ser quase que imediata à prisão em flagrante, e nessas situações não haverá tempo para que o conduzido prepare sua defesa. Por essa razão, é razoável a não utilização da oitiva em desfavor do conduzido. Demais disso, o direito de permanecer calado já é previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (CF), como um direito fundamental do preso, sendo, portanto, dispensável a nova previsão legal.

A Emenda nº 13 – PLEN substitui no § 11 do art. 306 o termo “competência” por “atribuição” e cria um § 12 para permitir a audiência de custódia por videoconferência, nos casos em que o preso não puder ser apresentado.

É cediço que o termo “atribuição” já foi utilizado para se referir às funções e poderes outorgados ao delegado de polícia para o exercício do seu mister. Ocorre que em legislação mais recente, a exemplo da Lei nº 13.047, de 2014, que reorganizou as classes da carreira policial federal, o termo “competência” passou a ser empregado. De mais a mais, trata-se de expressão clara e precisa, daí porque não vislumbramos qualquer prejuízo na sua utilização.

Quanto ao uso de videoconferência, entendemos que se trata de medida que enfraquece a finalidade da audiência de custódia, qual seja, permitir o contato direto, sem intermediários, do Juiz de Direito com o conduzido. É necessário observar que mesmo havendo o contato por vídeo, o preso é ouvido pelo magistrado sob os olhares dos policiais que participaram do flagrante, situação que pode desencorajar o preso a dizer a verdade.

A Emenda nº 14 – PLEN, ao suprimir o art. 3º do Substitutivo, revigora a atual redação do art. 350 do CPP, que limita ao Juiz de Direito a possibilidade de conceder a liberdade provisória, quando, cabendo fiança, o preso não possa prestá-la por ser economicamente hipossuficiente.



SF/16278.85584-33

Página: 4/6 16/02/2016 16:10:05

a8e0f17f77c1c2fe4455405e5f5537d5cf5f2543



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

A redação proposta pelo Substitutivo nos parece mais adequada, pois ao utilizar a expressão “autoridade”, permite que o próprio Delegado de Polícia libere o pagamento da fiança, quando o preso for hipossuficiente. Essa nos parece uma medida conveniente, uma vez que impede que o conduzido permaneça preso unicamente por não possuir meios para prestar a contracautela. Assim, entendemos que a emenda deve ser rejeitada.

Finalmente, a Emenda nº 15 – PLEN acrescenta os arts. 5º e 6º à proposição. O art. 5º conceitua “autoridade policial”. Já o art. 6º elenca as carreiras cujos integrantes podem ser considerados autoridades policiais, a exemplo dos integrantes da polícia federal, polícia civil, polícia rodoviária federal, corpo de bombeiros, servidores policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, etc.

Essas alterações, a nosso sentir, também não se mostram adequadas.

Como já assinalado acima, quando o projeto se refere à “autoridade policial”, trata essencialmente de atividades típicas do delegado de polícia, como a instauração de inquérito policial, a oitiva do conduzido, a expedição de nota de culpa, a determinação de perícias, etc. Dessa forma, nos parece temerário permitir que integrantes de carreiras que sequer exigem formação jurídica pratiquem atos que exijam um juízo jurídico de avaliação dos fatos apresentados.

Ademais, considerando a amplitude do projeto, caso se alargue o conceito de “autoridade policial” para abranger as carreiras dispostas no art. 6º, corre-se o risco de atribuir às polícias ostensivas funções típicas das polícias judiciárias, o que, em tese, violaria o disposto no art. 144, § 4º, da CF.



SF/16278.85584-33

Página: 5/6 16/02/2016 16:10:05

a8e0f17f77c1d2fe4455405e5f5537d5c5f5f2543





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

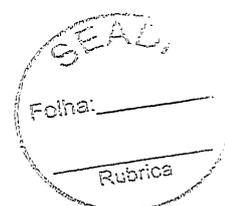
### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela rejeição das Emendas nºs 11 a 15.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16278.85584-33

Página: 6/6 16/02/2016 16:10:05

a8e0f17177c1d2fe4455405e5f5537d5cf5f2543

